Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 372/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17374/2017
PROTOCOLO	: 1827022
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	: COMERCIAL GEFLAN EIRELI
VALOR	: R$ 208.255,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo desenvolvida em consonância com as normas legais, e que apresenta os documentos indispensáveis, é declarada regular, contudo, deve ser ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo, infração que sujeita o gestor à multa na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 08/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa de pequeno porte Comercial Geflan Eireli, com **ressalva** pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo; e **aplicação de multa** ao Sr**. Itamar Bilibio**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, bem como **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovação nos autos.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 08/17*celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial Geflan Eireli*, para a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 208.255,50 (duzentos e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Através do Ofício 142/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, oriundo do *Pregão Presencial nº 1/17,* julgado regular por meio do Acórdão 681/19 (TC 10819/17), que foi autuada e remetida ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de f. 24, concluindo pelo atendimento à legislação pertinente, exceto o envio intempestivo dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da Análise Técnica n. 50931/17.

O Ministério Público de Contas, em primeira manifestação, requereu o sobrestamento do feito para que se aguardasse o julgamento da primeira fase por esta Corte e, em segunda apreciação, posicionou-se pela regularidade da formalização do contrato em tela, opinando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 19668/19 de f. 1002, reiterado pelo Parecer nº 5326/2020 de f. 1014.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do contrato, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à formalização do *Contrato nº 08/17,* decorrente do *Pregão Presencial nº 01/17*, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do *Município de Laguna Carapã/MS*.

O contrato em comento foi celebrado com a empresa vencedora do certame – *Comercial Geflan Eireli EPP -,* no valor de R$ 208.255,50 (duzentos e oito mil

duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), e sua formalização seguiu os ditames legais, contendo, inclusive, as cláusulas obrigatórias insertas nos incisos do artigo 55 da lei 8.666/93.

A publicação do seu extrato ocorreu através do Diário Oficial do Município, conforme faz prova o documento de f. 17 em consonância com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que tange à remessa de documentos pelo Ordenador a esta Corte de Contas verifico que a mesma se deu de forma intempestiva, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo fixado no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais.

Nesse aspecto, foi devidamente intimado, todavia, em sua resposta de f. 1008 não logrou êxito em elidir a culpa pela remessa intempestiva, atribuindo à *deficiência no setor responsável* o atraso.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos pertinentes à formalização do contrato foram remetidos com mais de trinta dias de atraso fixo a reprimenda no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 08/2017,* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a empresa de pequeno porte *Comercial Geflan Eireli.*, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.650.461-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo

181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de contrato, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm